



1

**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 188/2005/GETRI/CRE/SEFIN*

Assunto : Solicitação de Restituição de ICMS.

**PARECER Nº 188/05/GETRI/CRE/SEFIN**

**SÚMULA: CRÉDITO PRESUMIDO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – INCABÍVEL QUANDO NÃO PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DA ISENÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS INDEFERIDO.**

A requerente, empresa localizada em Guajará-Mirim, solicita restituição de ICMS pago pela aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, alegando que o cálculo do imposto está incorreto por não haver o desconto do ICMS da origem no valor a pagar.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento (fls. 02 e 03);
- Cópia das notas fiscais e respectivos pagamentos (fls. 009 a 140);
- Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 141 a 174);
- Certidão Positiva com Efeito Negativo (fl. 177);
- Taxa paga (fl. 06);
- Relatório Fiscal desfavorável (fl. 176).

A requerente, cuja principal atividade econômica constante em seu cadastro é o comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos agropecuários, adquiriu material de construção através de diversas Notas Fiscais, no período de 24/06/2002 a 16/12/2003.

As mercadorias estavam, à época, sujeitas à cobrança de ICMS por substituição tributária na entrada do Estado, conforme item 43 do Anexo V do RICMS/RO, com margem de valor agregado de 35% e alíquota de 17%.

O imposto referente a cada Nota Fiscal foi recolhido individualizadamente através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

**DA ANÁLISE:**

Inicialmente é de se observar que, para essas mercadorias, não está prevista a retenção do ICMS por substituição tributária por Guia Nacional de recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, tendo em vista que não há Convênio ou Protocolo a resguardar a cobrança de ICMS por substituição tributária em outra Unidade da Federação. Estamos tratando de ICMS por substituição tributária interna, exigido do contribuinte rondoniense através de Extrato de Lançamento de ICMS.

Todas as Notas Fiscais objeto do pedido de restituição foram emitidas sem o destaque do ICMS devido na operação própria, com base na previsão de isenção do item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS, que



2

**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 188/2005/GETRI/CRE/SEFIN*

por sua vez se origina dos Convênios ICMS 65/88,52/92 e 37/97, os quais são reproduzidos na legislação de cada Unidade da Federação:

*“68. - A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epiaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus ou nas áreas acima relacionadas. (Conv. ICMS 65/88, 52/92 e 37/97 - vigor em 04/06/97). (Acrescentado ao Dec. 8321/98 pelo Dec. 8559/98“*

Porém, para a efetiva fruição do benefício, é imprescindível o cumprimento rigoroso da condição prevista na Nota 2 do referido Item 68:

*“Nota 2: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, **indicando-o expressamente na nota fiscal.** (Nova Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394)”(grifo nosso)*

A leitura da nota 2 não deixa dúvidas: é preciso que no corpo da nota fiscal conste o preço real das mercadorias; em seguida, deve ser expressamente informado o valor do ICMS que seria devido caso não houvesse o benefício fiscal, valor esse que é subtraído do preço da mercadoria, redundando num preço final inferior ao preço originalmente cobrado na operação.

Exemplo:

-valor da mercadoria – R\$ 10.000,00 (devidamente explicitado nos campos “dados do produto”)

-abatimento do ICMS – R\$ 700,00

-valor da operação – R\$ 9.300,00 (devidamente lançado no campo “valor total dos produtos”)

Conferindo as Notas Fiscais objeto do presente Processo, podemos detectar que, embora tenha sido anotado do campo “DADOS ADICIONAIS” uma informação denominada “ICMS Deduzido”, não houve quaisquer abatimentos sobre os preços das mercadorias listados no campo “DADOS DOS PRODUTOS”.

O campo adicional “FATURA” corrobora esse fato. Nele consta a cobrança do valor integral das mercadorias, sem considerar quaisquer abatimentos, deixando evidente que o benefício da isenção não foi descontado do valor da operação, ou seja, não repercutiu favoravelmente sobre o preço final dos produtos.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento””(grifo nosso)*

Norteando-se por esse princípio, somos levados a concluir que a nota 2 do Item 68, transcrita neste parecer, determina procedimentos cuja não observância impede a fruição do benefício.

Podemos constatar que em nenhuma das Notas Fiscais anexadas pelo contribuinte foi observado o procedimento correto. Em todas as Notas Fiscais, nos campos reservados para a listagem dos dados dos produtos e do cálculo do imposto, encontramos apenas o valores relacionados ao preço real das mercadorias. Não se demonstra que o preço de mercado dos produtos sofreu uma dedução correspondente ao valor do



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 188/2005/GETRI/CRE/SEFIN*

benefício fiscal, isto é, não redundando num preço menor, o qual deveria, comprovadamente, repercutir em favor do destinatário.

Os valores citados como ICMS deduzido no campo “DADOS ADICIONAIS” não foram, de fato, deduzidos do valor da operação, conforme constata-se pelo confronto entre o valor total da Nota Fiscal, o valor de faturamento e o valor lançado no Livro Registro de Entradas.

A título de exemplificação, vide abaixo os valores que deveriam ter constado na Nota Fiscal 200158 (folha 5 do Processo) para que fosse possível o gozo do benefício ora requerido:

DADOS DO PRODUTO			
PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	150	2,84	426,00
2	100	3,85	385,20
3	30	8,89	266,67
4	30	12,28	368,34
5	40	14,30	572,00
6	12	24,47	293,59
7	126	5,18	652,68
8	63	9,45	595,60
9	50	12,03	601,60
10	200	14,25	2.849,00
11	20	2,25	44,92
12	60	1,01	60,42
13	60	1,52	90,90
TOTAL			7.206,92
VALOR DA ISENÇÃO CONCEDIDA			504,48
<b>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</b>			<b>6.702,44</b>
AGREGADO 35%			2.345,85
BASE DE CÁLCULO ST			9.048,29
ICMS ST ANTES DO CRÉDITO PRESUMIDO			1.538,21
CRÉDITO PRESUMIDO			504,48
VALOR DO ICMS ST			1.033,73
<b>VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL</b>			<b>7.736,16</b>
FATURAMENTO			7.736,16

A Nota Fiscal 200158, não apresenta em seus campos “VALOR TOTAL DA NOTA” e “FATURA” o valor de R\$ 7.736,16, e sim o valor de R\$ 8.860,91, explicitando que o benefício fiscal não foi transferido para o preço dos produtos, o que inviabiliza a concessão do benefício do crédito presumido.

A requerente solicita restituição baseando-se no argumento da não inclusão do valor da imposto isentado como dedução para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, conforme a previsão de concessão de crédito presumido do Item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO:

*“1. - Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção, na entrada de produto industrializado de origem nacional destinado a comercialização ou a industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (Conv.ICM 65/88 e Conv. ICMS 52/92);”*

Considerando que, em desacordo com o estabelecido no Item 68 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, o valor da isenção na operação de entrada em Guajará-Mirim não foi devidamente abatido no preço das mercadorias, não se deve considerar a isenção como regularmente usufruída e fica, conseqüentemente,



4

**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 188/2005/GETRI/CRE/SEFIN*

---

impedida a concessão do crédito presumido acima citado, estando correto os cálculos efetuados pelo remetente da mercadoria.

Diante do exposto, somos pelo **indeferimento** do pedido.

Solicitamos que uma cópia deste Parecer seja encaminhado à Gerência de Fiscalização – GEFIS, para que aquela Gerência tome conhecimento da prática e possa tomar as providencias que considerar cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 16 de agosto de 2005.

---

**Sérgio Murilo de Freitas**  
Auditor Fiscal – CAD 300014616

---

**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
Auditor fiscal  
**Chefe da Consultoria Tributária**

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

---

**Carlos Magno de Brito**  
Auditor Fiscal  
**Gerente de Tributação**

---

**Ciro Muneo Funada**  
Auditor Fiscal  
**Coordenador Geral da Receita Estadual**